

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.10480/009.313/91-97
ACORDAO NR. 106-06.785

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Recurso nr. 77.062 - IRF - ANOS: DE 1988 e 1989

Recorrente : M.D. ENGENHARIA LTDA

Recorrida : DRF EM RECIFE/PE.

DFSL

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

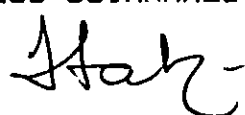
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.D. ENGENHARIA LTDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

FORMALIZADO EM:

17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (Suplente convocado e MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES -Suplente convocado. Licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDDLEJ.

RECURSO Nº 77.062

ACÓRDÃO Nº 106-06.785

RECORRENTE: M.D. ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

M.D. ENGENHARIA LTDA., recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Recife, PE, de que foi cientificada em 06/01/93 (fls.22), através de recurso protocolado em 08/02/93 (fls.25/31).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 02/04), relativo ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, exercícios 1989 E 1990, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido nos autos nº 10480009312/92-24.

Este foi julgado nesta Câmara, em sessão de 20 de setembro de 1994, resultando em não conhecimento do recurso, por perempção, conforme Acórdão nº 106-06.774.

Neste processo, a contribuinte protestou pela tempestividade do recurso e contestou a base de cálculo do imposto.

Foi lavrado termo de perempção às fls. 22.

É o relatório.

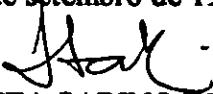
VOTO

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

A ciência da decisão deu-se em 06/01/93, conforme Aviso de Recebimento -AR de fls. 22. A contagem do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72 iniciou-se, portanto, em 07/01/93, findando-se em 05/02/93. A peça recursal foi protocolada em 08/02/93.

Diante do exposto, não conheço do recurso, por perempto.

Brasília, DF, em 21 de setembro de 1994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora